



**TC 011.761/2014-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) e Estado do Maranhão.

**Responsáveis:** José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), em decorrência de impugnação parcial de despesas referentes ao Convênio 015/2003, celebrado com o Estado do Maranhão para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador visando sua inserção no mercado de trabalho.

2. O ajuste, no valor total de R\$ 982.615,28 (incluída a contrapartida de R\$ 89.329,03), vigorou no período de 14/2/2003 a 28/2/2004.

3. Com o objetivo de melhor compreender os fatos apontados na fase interna da TCE, na instrução à peça 6, considerou-se necessária a realização de diligências para obter, em essência:

a) cópia dos documentos relativos à execução financeira do convênio que respaldaram a aprovação inicial das contas, conforme o Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367/71), e demonstrativos, se fosse o caso, de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização;

b) extrato completo da conta corrente específica e cópia dos documentos que fundamentaram a movimentação financeira.

4. O Banco do Brasil atendeu a diligência a ele endereçada (alínea “b”), consoante documentos às peças 13/5.

5. O Ministério do Trabalho e Emprego, contudo, não forneceu a documentação referida na alínea “a”, apesar da expedição de seis ofícios pela unidade técnica (peças 9, 17, 22, 25, 28 e 34).

6. Segundo as informações às peças 29 e 31, o órgão concedente estava, ao final de 2016, com dificuldades para localização do processo que contém a prestação de contas do convênio.

7. Diante disso e da ausência de nova manifestação do concedente após o pedido de dilação de prazo formulado em 20/11/2017 (peça 36), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) sugeriu a realização de nova diligência para obtenção dos documentos indicados, desta feita dirigida ao Ministério da Economia (peças 37/9).

8. Com as vênias por divergir da proposta de encaminhamento da unidade técnica, entendo que não se revela oportuna a efetivação de nova diligência, pois, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, não é recomendável alongar em demasia a tramitação deste feito, sob pena inclusive de inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório e dificultar o ressarcimento dos danos identificados.

9. Pelo que se deduz do trâmite processual, é pequena a probabilidade de o Ministério da Economia localizar documentos não encontrados anteriormente pelo órgão concedente. E, de qualquer forma, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor o ônus da prova



sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos (artigos 70, parágrafo único, da Constituição de 1988; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986).

10. Além disso, apesar de prescrita a pretensão do TCU quanto à imputação de penalidades aos responsáveis por atos contrários ao ordenamento jurídico, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (da relatoria do ministro Benjamin Zymler), o processo reúne elementos para a quantificação de débito.

11. Decerto, os extratos bancários e demais documentos apresentados pelo Banco do Brasil e a relação de pagamentos à peça 1, p. 287/333, contêm evidências de dispêndios realizados antes de dezembro/2003, o que descaracteriza a cogitada incoerência levantada na instrução à peça 6.

12. Desse modo, e considerando que o concedente, nas análises ensejadoras da aprovação, num primeiro momento, da prestação de contas, constatou que a movimentação dos recursos na conta específica estava em conformidade com o convênio (peça 1, p. 367, item 5), cabe efetuar a comparação entre esses documentos a fim de se confirmar, ou não, as conclusões do MTE.

13. No mais, verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada depois da apuração de indícios de irregularidades apontados nos Relatórios de Fiscalização 532/2005 e 1.054/2007, da Controladoria-Geral da União, que abrangeram outros ajustes firmados com o Estado do Maranhão (peça 2, p. 5/41, 53/93, 101/57, 197/216).

14. Os débitos relativos ao convênio em tela indicados pelo órgão instaurador (peça 3, p. 196/212 e 340/64) e referendados nas manifestações posteriores do Controle Interno (peça 4, p. 20/5), no montante de R\$ 541.966,70, em valores históricos, decorreram de constatações do citado Relatório de Fiscalização 532/2005 causadoras de danos ao erário para as quais o concedente entendeu que não foram adotadas as devidas medidas saneadoras. Essas constatações consistem, em suma, na existência de:

a) ordens bancárias debitadas nos extratos da conta específica do convênio sem que constem da relação de pagamentos (subitem 3.8 do relatório - total de R\$ 477.920,70);

b) fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados (subitem 3.9 do relatório - valor de R\$ 56.046,00, peça 3, p. 126/88).

15. Em face da materialidade das quantias envolvidas e por terem sido os possíveis responsáveis notificados acerca da existência do dano em abril/2013 (peça 3, p. 250/8), antes do prazo de 10 anos estabelecido no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, deve a unidade técnica adotar as providências necessárias para a devida quantificação do débito e identificação dos responsáveis de forma a efetuar sua citação e garantir o regular processamento deste feito.

16. Quanto ao rol de responsáveis, é pertinente reproduzir os seguintes trechos de despacho que proferi no TC 034.990/2014-3, relativo a outra TCE instaurada pelo então MTE, que eventualmente podem ser aplicáveis a este processo:

13. No tocante à inclusão no rol de responsáveis de diversos gestores estaduais da GDS/MA, feita pelo órgão repassador dos recursos, também considero que algumas ponderações são essenciais para garantir a adequada marcha das futuras tomadas de contas especiais.

14. Além de Ricardo de Alencar Fecury, então gerente de estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União Federal e ordenador de despesas), o órgão concedente listou como responsáveis o secretário adjunto do Trabalho (Lúcio de Gusmão Lobo Junior), o subgerente do Trabalho (José Ribamar Costa Correa), o supervisor de Qualificação Profissional (Ricardo Nelson Gondim de Faria) e o encarregado do serviço de supervisão que atestou os serviços não executados na integralidade, Hilton Soares Cordeiro.



15. A fragilidade sistêmica dos mecanismos de controle e execução das ações de qualificação social e profissional em municípios maranhenses, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), por certo torna exigível a citação do então gerente de estado de Desenvolvimento Social Ricardo de Alencar Fecury.

16. Também assim, quando expressamente identificada no processo, a atuação do servidor imediatamente encarregado da supervisão e da atestação de serviços não executados, como reputado a Hilton Soares Cordeiro em alguns contratos, é conduta primária e capital na consecução dos prejuízos potencialmente causados ao erário, o que determina a citação de responsáveis nessa condição para que apresentem suas alegações de defesa.

17. No entanto, ao considerar:

i) a aplicação da teoria donexo causal direto e imediato, a atrair a responsabilidade dos agentes que aprovaram indevidamente a execução integral dos serviços;

ii) que as falhas de supervisão e controle nas ações financiadas por recursos federais tiveram caráter amplo e sistemático e, em análise preliminar, afetam a atuação do dirigente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social;

iii) que, conforme jurisprudência pacífica do TCU, não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida; e

iv) a necessidade de racionalidade administrativa e de celeridade e economia processuais;

concluo que, em relação aos gestores da GDS/MA que atuaram na execução dos convênios, devem ser citados apenas o Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União Federal e ordenador de despesas), e, quando identificados, os agentes responsáveis pela atestação de serviços não executados na integralidade.

17. Ante o exposto, e tendo em vista que o exame deste Tribunal não se vincula aos empreendidos na fase interna da TCE, determino a restituição dos autos à unidade técnica a fim de que, com base nos elementos constantes dos autos:

a) avalie, a partir do confronto dos documentos indicados no item 11 deste despacho, se há outras saídas da conta corrente que se enquadrem no indício de irregularidade a que se refere a alínea “a” do item 14 ou cujos documentos comprobatórios não se ajustem às informações inseridas na relação de pagamentos;

b) analise se o débito decorrente das constatações do Relatório de Fiscalização da CGU 532/2005 se limitam aos apontados pelo órgão concedente e se aqueles subsistem;

c) proceda à identificação dos responsáveis pelos indícios de irregularidades; e

d) efetue, posteriormente, com fundamento 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e/ou recolham as quantias devidas.

TCU, Gabinete, em 2 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora